

SUMÁRIO

TÍTULO I - Das Disposições preliminares	
CAPÍTULO I - Do Município.....	artigos 1 a 5
TÍTULO II - Da Competência Municipal.....	artigo 6
TÍTULO III - Do Poder Constituinte Municipal	
CAPÍTULO I - Do Poder Legislativo	
Seção I - Da Câmara Municipal.....	artigos 7 a 8
Seção II - Da Posse.....	artigo 9
Seção III - Da Inviolabilidade dos Vereadores.....	artigos 10 a 12
Seção IV - Da Mesa da Câmara.....	artigos 13 a 18
Seção V - Da Presidência.....	artigo 19
Seção VI - Dos Subsídios do Vereador.....	artigo 20
Seção VII - Da Licença.....	artigo 21
Seção VIII - Da Convocação de Suplente.....	artigo 22
Seção IX - Do Mandato.....	artigos 23 a 24
Seção X - Das Atribuições da Câmara Municipal.....	artigos 25 a 26
Seção XI - Da Sessão Legislativa Ordinária.....	artigos 27 a 31
CAPÍTULO II - Do Processo Legislativo	
Seção I - Disposição Geral e Emenda à Lei Orgânica.....	artigos 32 a 34
Seção II - Das Leis.....	artigos 35 a 46
Seção III - Da Fiscalização.....	artigos 47 a 49
CAPÍTULO III - Do Poder Executivo	
Seção I - Do Prefeito e Do Vice-Prefeito.....	artigos 50 a 53
Seção II - Da Posse.....	artigos 54 a 58
Seção III - Da Licença.....	artigo 59
Seção IV - Do Subsídio e da Verba de Representação.....	artigo 60
Seção V - Das Atribuições do Prefeito.....	artigo 61
Seção VI - Da Extinção e Cassação do Mandato.....	artigos 62 e 63
Seção VII - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito.....	artigos 64 a 67
TÍTULO IV - DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	
CAPÍTULO I - Da Administração Municipal	
Seção I - Disposições Gerais	
Subseção I - Dos Princípios.....	artigo 68
Subseção II - Das Leis e Dos Atos Administrativos.....	artigos 69 a 70
Subseção III - Do Fornecimento de Certidão.....	artigo 71
Subseção IV - Dos Agentes Fiscais.....	artigo 72
Subseção V - Da Administração Indireta e Fundações.....	artigo 73
Subseção VI - Da CIPA e CCA.....	artigo 74
Subseção VII - Da Denominação.....	artigo 75
Subseção VIII - Da Publicidade.....	artigo 76
Subseção IX - Dos Prazos de Prescrição.....	artigo 77
Subseção X - Dos Danos.....	artigo 78
Seção II - Das Obras, Serviços Públicos, Aquisição e Alienações	
Subseção I - Disposição Geral.....	artigo 79

Subseção II - Das Obras e Serviços Públicos.....	artigos 80 a 86
Subseção III - Das Aquisições.....	artigos 87 a 88
Subseção IV - Das Alienações.....	artigos 89 a 90
CAPÍTULO II - Dos Bens Municipais.....	artigos 91 a 93
CAPÍTULO III - Dos Servidores Municipais	
Seção I - Do Regime Jurídico Único.....	artigo 94
Seção II - Dos Direitos e Deveres dos Servidores	
Subseção I - Dos Cargos Públicos.....	artigo 95
Subseção II - Da Investidura.....	artigo 96
Subseção III - Da Contratação por Tempo Determinado.....	artigo 97
Subseção IV - Da Remuneração.....	artigo 98
Subseção V - Das Férias.....	artigos 99 a 100
Subseção VII - Do Mercado de Trabalho.....	artigo 101
Subseção VIII - Das Normas de Segurança.....	artigo 102
Subseção IX - Do Direito de Greve.....	artigo 103
Subseção X - Da Associação Sindical.....	artigo 104
Subseção XI - Da Estabilidade.....	artigo 105
Subseção XII - Da Acumulação.....	artigo 106
Subseção XIII - Do Tempo de Serviço.....	artigo 107
Subseção XIV - Da Aposentadoria.....	artigo 108
Subseção XV - Dos Proventos e Pensões.....	artigos 109 a 110
Subseção XVII - Do Mandato Eletivo.....	artigos 111 a 112

TÍTULO V - DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I - Do Sistema Tributário Municipal	
Seção I - Dos Princípios Gerais.....	artigos 113 a 114
Seção II - Das Limitações do Poder de Tributar.....	artigos 115 a 117
Seção III - Dos Impostos do Município.....	artigo 118
Seção IV - Da Participação do Município nas Receitas Tributárias.....	artigos 119 a 122
CAPÍTULO II - Das Finanças.....	artigos 123 a 126
CAPÍTULO III - Dos Orçamentos.....	artigos 127 a 129

TÍTULO VI - Da Ordem Econômica

CAPÍTULO I - Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica.....	artigos 130 a 135
CAPÍTULO II - Do Desenvolvimento Urbano.....	artigos 136 a 138
CAPÍTULO III - Da Habitação.....	artigos 139 a 146
CAPÍTULO IV - Das Atividades Industriais, Agroindustriais e Comerciais.....	artigos 147 a 149
CAPÍTULO V - Da Política Agrícola Municipal.....	artigos 150 a 154
CAPÍTULO VI - Do Sistema Viário e o Transporte.....	artigos 155 a 158
CAPÍTULO VII - Do Meio Ambiente, Dos Recursos Naturais e Do Saneamento	
Seção I - Do Meio Ambiente.....	artigos 159 a 164
Seção II - Dos Recursos Hídricos.....	artigos 165 a 169
Seção III - Do Saneamento.....	artigos 170 a 171
CAPÍTULO VIII - Do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.....	artigo 172

TÍTULO VII - Da Ordem Social

CAPÍTULO I - Da Saúde.....	artigos 173 a 182
CAPÍTULO II - Da Educação, Da Cultura e Desportes.....	artigos 183 a 199
CAPÍTULO III - Da Assistência Social.....	artigos 200 a 208
CAPÍTULO IV - Das Disposições Comuns.....	artigos 209 a 210

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS



PREÂMBULO

O Povo Itapolitano, invocando a proteção de Deus, e inspirado nos princípios constitucionais da República e no ideal de a todos assegurar justiça e bem estar, decreta e promulga, por seus representantes, a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS.

Itápolis, 06 de abril de 1990

TÍTULO I - Das Disposições preliminares

CAPÍTULO I - Do Município

Artigo 1º - O Município de Itápolis é uma unidade do Território do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia, nos termos assegurados pelas Constituições Estadual e Federal e por esta Lei Orgânica.

Artigo 2º - O Município de Itápolis terá como símbolo a bandeira, o brasão de armas e o hino, estabelecidos em Lei Municipal.

Artigo 3º - O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Artigo 4º - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Artigo 5º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

§ Único - O Município tem direito a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

TÍTULO II - Da Competência Municipal

Artigo 6º - Compete ao Município:

I - Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que lhe couber;

III - Instituir e arrecadar tributos, fixar e cobrar preços;

IV - Criar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, de ensino fundamental, de assistência e auxílio transporte a alunos matriculados em cursos no Município e que residam no território do Município;

VI - Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimentos a saúde pública;

VII - Elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VIII - Instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas;

- IX** - Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- X** - Dispor sobre a administração, organização e execução dos serviços locais;
- XI** - Dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XII** - Permitir estacionamentos especiais, devidamente justificados;
- XIII** - Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XIV** - Organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XV** - Planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XVI** - Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes de seu território, observada a lei federal;
- XVII** - Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVIII** - Cassar licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes fazendo cessar a atividade ou determinando o seu fechamento;
- XIX** - Estabelecer certidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;
- XX** - Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XXI** - Regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XXII** - Regulamentar a utilização de logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXIII** - Fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XXIV** - Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXV** - Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e condições especiais;
- XXVI** - Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXVII - Tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;

XXVIII - Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como fiscalizar e regulamentar sua utilização;

XXIX - Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXX - Ordenar atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXXI - Dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXXII - Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXIII - Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços, ou mediante convênio com instituições especializadas;

XXXIV - Organizar e manter os serviços de fiscalização necessárias ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXV - Fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXVI - Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXVII - Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVIII - Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXIX - Promover os seguintes serviços:

a) Mercados, feiras e matadouros;

b) Construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) Transportes coletivos estritamente municipais;

d) Iluminação pública;

XL - Regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XLI - Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos, esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º- As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XVI deste artigo deverão exigir reservas diárias destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais, com largura mínima de dois metros no fundo dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo;

§ 2º- A Lei Complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa guarda, na proteção nos bens serviços e instalações municipais.

TÍTULO III - Do Poder Constituinte Municipal

CAPÍTULO I - Do Poder Legislativo

SEÇÃO I - Da Câmara Municipal

Artigo 7º-O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composto de Vereadores eleitos para essa Legislatura entre cidadãos maiores de 18 anos, no exercício dos direitos políticos pelo voto direto e secreto, para um mandato de 4 anos.

Artigo 8º - O número de Vereadores será de 09 (nove), conforme artigo 29, inciso IV, da Constituição Federal (*REDAÇÃO ESTABELECIDADA PELA LEI 2852/2011*).

SEÇÃO II - Da Posse

Artigo 9º- A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão Preparatória, no dia 1º de janeiro do primeiro ano de Legislatura, em Sessão de Instalação, independente do número, sob a Presidência do Vereador mais votado entre os presentes, na qual os mesmos prestarão compromisso e tomarão posse.

§1º - O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§2º - No Ato da Posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, constando de Ata o seu resumo.

SEÇÃO III - Da Inviolabilidade dos Vereadores

Artigo 10º - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e voto, no exercício do mandato e na circunscrição do município.

Artigo 11 - No exercício de seu mandato o Vereador terá livre acesso às repartições públicas, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da Lei.

(REDAÇÃO ESTABELECIDADA PELA EMENDA A LEI ORGÂNICA DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992 QUE INTRODUZ DISPOSITIVO AO ARTIGO 11)

§ Único - O Vereador que exercer cargo, função ou emprego no Município terá estabilidade durante o mandato e na Legislatura subsequente, não podendo ser demitido sem justa causa, nem prejudicado em seus direitos e vantagens.

Artigo 12 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as provas que lhe confiarem ou deles receberem informações.

SEÇÃO IV - Da Mesa da Câmara

Artigo 13 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sobre a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria dos Membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ Único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará Sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Artigo 14 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no mês de Dezembro em Sessão Extraordinária, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º janeiro do ano subsequente. *(REDAÇÃO ESTABELECIDADA PELA EMENDA A LEI ORGÂNICA N.º 02, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1995 QUE ALTERA O ARTIGO 14)*

Artigo 15 - Em toda eleição de Membros da mesa, os candidatos ao mesmo cargo que obtiverem igual número de votos concorrerão a um segundo escrutínio e, se permanecer o empate, será eleito o mais idoso.

Artigo 16 - A Mesa será composta de, no mínimo três Vereadores, sendo um deles o Presidente.

Artigo 17 - O mandato do Presidente da Mesa será de 02 (dois) anos, a partir da próxima legislatura, sem direito à reeleição na mesma, bem como os demais membros que a compõem. *(REDAÇÃO ESTABELECIDADA PELA EMENDA A LEI ORGÂNICA N.º 02, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1995 QUE ALTERA O ARTIGO 17)*

§ Único - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.

Artigo 18 - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - Propor projetos de Lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem ou aumentam os respectivos vencimentos;

II - Elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessárias;

III - Suplementar mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

IV - Apresentar projetos de Lei dispendo sobre abertura de crédito suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

V - Devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo do caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI - Enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março as contas do exercício anterior;

VII - Nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários da Câmara Municipal, nos termos da Lei.

SEÇÃO V - Da Presidência

Artigo 19 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições compete:

I - Representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - Promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenha sido promulgado pelo Prefeito;

V - Fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - Declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em lei;

VII - Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VIII - Apresentar ao Plenário até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

IX - Representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

X - Solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

XI - Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

SEÇÃO VI - Dos Subsídios do Vereador

Artigo 20 - O mandato dos Vereadores será remunerado na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, estabelecido como limite máximo o valor recebido como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

SEÇÃO VII - Da Licença

Artigo 21 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - Por motivo de saúde, devidamente comprovados ou em licença gestante;

II - Por motivo de casamento e de falecimento de ascendentes e descendentes, pelo prazo de 8 (oito) dias, mediante comunicação ao Presidente da Câmara.

III - Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

IV - Para tratar de interesses particulares, por prazo determinado nunca inferior a 30 (trinta) dias, e que o afastamento não ultrapasse a 120 (cento e vinte) dias, por cada sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º - Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e III.

SEÇÃO VIII - Da Convocação de Suplente

Artigo 22 - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro de prazo de 15 (quinze) dias, salvo o motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO IX - Do Mandato

Artigo 23 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição de diploma:

a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa de concessionária de serviço público, no âmbito e em operação no Município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, salvo se já se encontrava antes da diplomação e houver compatibilidade entre o horário normal dessas entidades e as atividades no exercício do mandato.

II - Desde a posse:

a) - ser proprietário, controlador ou Diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoas de direito público do município ou nela exercer função remunerada, salvo se já se encontrava antes da posse;

b) - ocupar cargo ou função que sejam demissíveis - "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, alínea "a";

c) - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidade a que se refere o inciso I, alínea "a";

d) - ser titulares de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

Artigo 24 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer em cada Sessão Legislativa à terça parte das Sessões Ordinárias, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a justiça eleitoral;

VI - que sofre condenação criminal, à pena de reclusão, em sentença transitada em julgado.

§ 1º - Os casos incompatíveis com o decoro parlamentar serão definidos em regimento interno, em similaridade com o regimento interno da Assembléia Legislativa do Estado e da Câmara Federal, especialmente no que respeita ao abuso das prerrogativas de Vereador ou percepção e vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa de ofício, mediante provocação de qualquer de seus Membros ou de partido político representado na Casa, assegurado ampla defesa.

SEÇÃO X - Das Atribuições da Câmara Municipal

Artigo 25 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município especialmente no que se refere ao seguinte:

I - Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) - à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b) - à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do município;

c) - a impedir evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do município;

d) - à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e) - à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

f) - ao incentivo à indústria e ao comércio;

g) - à criação de distritos industriais.

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções de anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - orçamento anual, plano plurianual, diretrizes orçamentárias, operações de crédito, dívida pública e empréstimos externos a qualquer título pelo Poder Executivo;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílio e subvenções;

VI - autorizar a concessão e permissão dos serviços públicos;

VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a alienação e concessão de bens imóveis;

IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

X - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração, inclusive a dos servidores da Câmara e da administração indireta;

XI - planejamento urbano, plano diretor, em especial, planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo;

XII - organização do território municipal, especialmente em distritos, observada a legislação estadual;

XIII - autorizar convênio com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XIV - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

§ Único - Qualquer alteração de denominação aqui prevista somente poderá ser apresentada após dez anos da fixação da denominação primeira, aprovada por dois terços dos Vereadores da Câmara Municipal. *(REDAÇÃO ESTABELECIDADA PELA LEI 2617, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2009)*

XV - Delimitar o perímetro urbano.

Artigo 26 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outros as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta lei Orgânica;

IV - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município,

V - julgar as contas anuais do município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo.

VI - dispõe sobre a organização de sua secretaria autônoma, funcionamento, polícia, criando sua contabilidade independente com orçamento próprio, transformação ou extinção dos cargos e fixação da respectiva remuneração;

VII - autorizar o Prefeito a se ausentar do município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

VIII - mudar temporariamente sua sede;

IX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive, os da administração indireta;

X - convocar secretários municipais, para prestar pessoalmente informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de trinta dias, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa.

XI - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XII - declarar a perda do mandato do Prefeito;

XIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em fase da atribuição normativa de outros poderes;

XIV - solicitar intervenção, se necessário, para assegurar o livre exercício de suas funções;

XV - receber a denúncia e promover o respectivo processo, no caso de crime de responsabilidade do Prefeito;

XVI - deliberar, mediante Resolução sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo;

XVII - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestados serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo aprovado pelo voto de no mínimo dois terços de seus membros;

XVIII - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que requerer pelo menos 1/3 de seus membros;

XIX - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, quando eleitos, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

XX - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei;

XXI - tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa no prazo de noventa dias, após o recebimento do Parecer do Tribunal de Contas, observados os seguintes preceitos:

a) - o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) - rejeitadas, as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins.

§ 1º - Os membros das Comissões Especiais de inquérito a que se refere o inciso XVIII deste artigo, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

1 - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas onde terão o livre ingresso e permanência;

2 - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

3 - transportar-se aos lugares onde se fizerem mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 2º - É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões.

§ 3º - No exercício de suas atribuições, poderão ainda as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente:

1 - determinar as diligências que reputarem necessárias;

2 - requerer a convocação de Secretários Municipais;

3 - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las no compromisso;

4 - proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 4º-O não atendimento às determinações contidas nos §§ anteriores, no prazo estipulado, compete ao presidente da comissão solicitar, na conformidade da legislação vigente a intervenção do poder judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 5º - As testemunhas serão intimadas, de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontrar na forma da lei.

SEÇÃO XI - Da Sessão Legislativa Ordinária

Artigo 27 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente em sua sede em Sessão Legislativa Ordinária de 1º de Fevereiro a 30 de Junho e de 1º de Agosto a 5 de Dezembro com número de sessões definidas em Regimento Interno.

§ 1º - A Câmara se reunirá em Sessões Ordinárias, Extraordinárias ou Solenes, conforme dispuser seu Regimento Interno e as remunerará de acordo com estabelecido em legislação federal.

§ 2º - As Sessões Extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em Sessão ou fora dela, mediante neste último caso, comunicação pessoal e escrita aos Vereadores com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Artigo 28 - As Sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por deliberação da Mesa, "ad-referendum" da maioria absoluta do plenário.

§ 2º - As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Artigo 29 - As Sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

Artigo 30 - As Sessões só poderão ser abertas com a presença de no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

§ Único - Considerar-se-á presente à Sessão o Vereador que assinar o livro de presença e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Artigo 31 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - por requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ Único - Em Sessão Extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

CAPÍTULO II - Do Processo Legislativo

SEÇÃO I - Disposição Geral e Emenda à Lei Orgânica

Artigo 32 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica do Município;

II - Leis Ordinárias;

III - Leis Complementares;

IV - Decretos Legislativos;

V - Resoluções.

Artigo 33 - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - De um terço, no mínimo, dos Vereadores;

II - Da População, subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município;

III - Do Prefeito Municipal.

§ 1º - As emendas à Lei Orgânica serão votadas em dois turnos e aprovadas por maioria de dois terços da Câmara Municipal.

§ 2º - As Leis Ordinárias, Decretos Legislativos e Resoluções serão aprovadas por maioria simples da Câmara Municipal em único turno.

§ 3º - No caso do inciso II, a subscrição deverá ser acompanhada dos dados identificadores do título eleitoral.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emendas tendente a abolir os direitos e garantias individuais.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

Artigo 34 - As Leis Complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos da votação das Leis Ordinárias.

§ Único - Para os fins deste artigo, consideram-se complementares:

I - A Lei Orgânica das Empresas descentralizadas;

II - A Lei Orgânica da Fazenda Municipal;

III - Os estatutos dos Servidores Municipais;

IV - O Código de Educação;

V - O Código de Saúde;

VI - O Código de Saneamento Básico;

VII - O Código de Proteção ao Meio Ambiente;

VIII - O Código Municipal de Proteção contra Incêndios e Emergência;

SEÇÃO II - Das Leis

Artigo 35 - A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às comissões da Câmara, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Artigo 36 - Compete, exclusivamente à Câmara Municipal, a iniciativa das Leis que disponham sobre a criação e extinção de cargos do seu quadro, bem como a fixação da respectiva remuneração.

Artigo 37 - São de iniciativa privada do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:

I - Criação de guarda municipal e a fixação de modificação de seus efetivos;

II - Criação de cargos, função e empregos públicos no âmbito municipal ou aumento de sua remuneração;

III - Organização Administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e orçamentária.

Artigo 38 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do município, da cidade ou do bairro.

§ 1º - A Proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do município.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo.

Artigo 39 - As questões relevantes aos destinos do município deverão ser submetidas à plebiscito, quando pelo menos cinco por cento do eleitorado o requerer ao tribunal regional eleitoral, ouvida a Câmara Municipal.

Artigo 40 - Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - Nos Projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, ressalvado o processo legislativo orçamentário e o disposto no artigo 174, §§ 1º e 2º da Constituição Estadual;

II - Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Artigo 41 - O Prefeito poderá enviar à Câmara Projetos de Lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de 90 (noventa) dias a contar do recebimento.

§ 1º - Se o Prefeito julgar urgente a medida poderá solicitar que a apreciação do Projeto se faça em quarenta dias;

§ 2º - A fixação do prazo deverá ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do Projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial;

§ 3º - Na falta de deliberação dentro dos prazos a que se referem o "caput" e os parágrafos anteriores deste artigo será adotado o seguinte procedimento:

1 - cada projeto será incluído automaticamente na ordem do dia, sem regime de urgência, nas dez sessões subseqüentes em dias sucessivos

2 - se, até o final dessas sessões, o projeto não tiver sido apreciado, considerar-se-á definitivamente aprovado, devendo o Presidente da Câmara comunicar o fato ao Prefeito, em quarenta e oito horas, sob pena de destituição;

3 - as sessões extraordinárias convocadas pelo Presidente da Câmara, poderão ser computadas para cumprimento da exigência prevista no item 1 deste parágrafo.

§ 4º - Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos Projetos de Lei para os quais se exige aprovação por quórum qualificado.

§ 5º - Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara.

§ 6º - O disposto neste artigo é aplicável a tramitação dos Projetos de codificação.

Artigo 42 - O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões, será tido como rejeitado.

Artigo 43 - A matéria constante de Projeto de lei, rejeitada ou não sancionada, somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Artigo 44 - Aprovado o Projeto de Lei na forma regimental, o Presidente da Câmara no prazo de dez dias úteis o enviará ao Prefeito, que concordando o sancionará e o promulgará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias, contados daquele em que o receber e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto. O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial, devendo neste último caso, abranger o texto do artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§ 2º - Decorrido o prazo, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º - Comunicado o veto, a sua apreciação pela Câmara deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias de seu recebimento, em uma só discussão e votação, considerando-se aprovada a matéria votada se obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara em votação pública. Esgotado o prazo sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, até sua votação final.

§ 4º - O veto total ou parcial ao Projeto de Lei orçamentária deverá ser apreciado dentro de dez dias.

§ 5º - Nos casos dos §§ 2º e 3º, o Presidente da Câmara promulgará a Lei dentro de quarenta e oito horas, entrando em vigor na data em que for publicada. Quando se tratar de veto parcial terá o mesmo número da anterior a que pertence.

§ 6º - O prazo previsto no § 3º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 7º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Artigo 45 - Nenhum Projeto de Lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos.

Artigo 46 - O Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinará os casos de Decreto Legislativo e de Resolução cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das mesmas normas técnicas relativas às Leis.

SEÇÃO III - Da Fiscalização

Artigo 47 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, das entidades da administração direta e indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo poder público quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenção e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder.

§ Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e

valores públicos ou pelos quais o município responda, ou que em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Artigo 48 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercida com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - Apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal, mediante Parecer prévio;

II - Julgar as Contas dos Administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas daqueles que derem perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

III - Apreciar, para fins de registro, a legalidade dos Atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e autarquias, empresas públicas e empresas de economia mista, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em Comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato concessório;

IV - Avaliar a execução das metas previstas no Plano Plurianual, nas diretrizes orçamentárias e no Orçamento Anual;

V - Realizar por iniciativa própria da Câmara Municipal, de Comissão Técnica ou de Inquérito, inspeções e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativos e Executivo e demais Entidades referidas no Inciso II;

VI - Fiscalizar as aplicações municipais em empresas de cujo capital social o Município participe de forma direta ou indireta, nos termos do respectivo Ato Constitutivo;

VII - Fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados ao Município e pelo Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres.

Artigo 49 - Os poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano Plurianual, a execução dos programas de Governo e dos Orçamentos do Município;

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração municipal bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - Exercer o controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário dos servidores;

IV - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município;

V - Apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas ou a Câmara Municipal.

CAPÍTULO III - Do Poder Executivo

SEÇÃO I - Do Prefeito e Do Vice-Prefeito

Artigo 50 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Artigo 50-A (Lei 2507/2008) - O Prefeito, eleito ou reeleito, apresentará o Programa de Metas de sua gestão até cento e vinte dias após a posse.

§ 1º - O Programa de Metas conterà como prioridades as ações estratégicas, os indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública Municipal, Subprefeituras dos distritos da cidade, observando prioritariamente as diretrizes da campanha eleitoral do Prefeito eleito e os objetivos, as diretrizes, as ações estratégicas e as demais normas da lei do Plano Diretor Estratégico. *(REDAÇÃO ESTABELECIDADA PELA LEI MUNICIPAL 2332, DE 06 DE OUTUBRO DE 2006)*

§ 2º - O Programa de Metas será amplamente divulgado por meio eletrônico, pela mídia impressa, radiofônica e outras, após sua apresentação.

§ 3º - O Poder Executivo promoverá, a partir de trinta dias após o início do mandato, debate público sobre o Programa de Metas, mediante audiências públicas gerais, temáticas e regionais, inclusive nos distritos.

§ 4º - O Prefeito poderá realizar alterações programáticas no Programa de Metas desde que as alterações estejam em conformidade com a lei do Plano Diretor Estratégico, justificando-as por escrito à Câmara Municipal e divulgando-as amplamente nos meios de comunicação.

§ 5º - Ao final de cada ano, o Prefeito realizará audiência na Câmara Municipal para aferição do cumprimento da execução do Programa de Metas, o qual será disponibilizado integralmente pelos meios de comunicação e imprensa.

§ 6º - O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual serão elaborados de forma a contemplar o Programa de Metas em seu conteúdo.

Artigo 51 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Artigo 52 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e o suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ Único - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Artigo 53 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores e a posse ocorrerá no dia 1º de Janeiro do ano subsequente, observados quando ao mais o disposto no artigo 29, inciso II da Constituição Federal.

SEÇÃO II - Da Posse

Artigo 54 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara dos Vereadores, jurando manter, preservar e cumprir as Constituições Federal e Estadual, observando as leis obrigando-se a promover o bem estar do povo e sustentando a autonomia do Estado e do Município e a integridade e independência do Brasil.

§ 1º - Se decorrido 10 (dez) dias da data fixado para a Posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo justificado, aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Plenário enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 2º - No Ato da Posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio constando de Ata o seu resumo.

Artigo 55 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Prefeitura o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 1º - Em caso do Presidente e do Vice-Presidente da Câmara dos Vereadores estarem impossibilitados de assumir o cargo vago, eleger-se-á imediatamente dentre os Vereadores o Prefeito substituto.

§ 2º – Estando o Presidente da Câmara investido nas funções de prefeito, permanecerá neste cargo mesmo com o término do mandato de Presidente.

§ 3º - A reversão do exercício da Prefeitura se dará pelo esgotamento das situações previstas no caput deste artigo.

(Redação estabelecida pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 16 de dezembro de 2014).

Artigo 56 - Vagando o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

Artigo 57 - É vedada reeleição do Prefeito para o período sucessivo, iniciado a 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Artigo 58 - A idade eleitoral mínima dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito é de 21 (vinte e um) anos.

§ 1º - Para concorrer a outro cargo, o Prefeito deve renunciar ao mandato até 6 (seis) meses antes do pleito.

§ 2º - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

§ 3º - Eleito Prefeito, o servidor público será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

SEÇÃO III - Da Licença

Artigo 59 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, por mais de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do mandato.

§ 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber o subsídio e a verba de Representação quando:

I - Impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada ou em licença-gestante, observadas, quanto a esta, os mesmos critérios e condições estabelecidas para funcionários público municipal;

II - A serviço ou missão de representação do Município.

§ 2º - O pedido de licença previsto no inciso segundo do parágrafo anterior, amplamente motivado, indicará, especialmente, as razões da viagem do roteiro e a previsão dos gastos.

SEÇÃO IV - Do Subsídio e da Verba de Representação

Artigo 60 - O subsídio do Prefeito, que no momento da fixação não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimento pago a servidor do município, que conta no mínimo 1 (um) ano de exercício no cargo ou função, será estabelecido pela Câmara até o término da Legislatura, para vigorar na seguinte, podendo o Decreto Legislativo fixar quantias progressivas para cada ano de contrato.

§ 1º - A verba de representação do Prefeito será fixada anualmente pela Câmara e não poderá ultrapassar o valor do subsídio.

§ 2º - A Câmara poderá atribuir verba de representação ao Vice-Prefeito, desde que o valor não exceda a metade fixada para o Prefeito.

§ 3º - Se outros não forem fixados pela Câmara, o subsídio e a verba de representação serão automaticamente atualizados.

SEÇÃO V - Das Atribuições do Prefeito

Artigo 61 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições:

- I** - Representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;
- II** - Exercer, com o auxílio dos secretários municipais, a direção da administração;
- III** - Sancionar, promulgar e fazer publicar os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- IV** - Vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V** - Decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
- VI** - Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII** - Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- VIII** - Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- IX** - Prover cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X** - Enviar a Câmara o projeto de lei do orçamento anual e plurianual e diretrizes orçamentárias;
- XI** - Encaminhar ao Tribunal de Contas competente, até o dia 31 de março de cada ano a sua prestação de contas e a da mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;
- XII** - Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII** - Fazer publicar os atos oficiais;
- XIV** - Prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações solicitadas;
- XV** - Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a utilização da receita e aplicação das disponibilidades financeiras no mercado de capitais, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários ou dos créditos aprovados pela Câmara;

XVI - Colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e, até o dia 20 de cada mês a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XVII - Aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XVIII - Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XIX - Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos.

XX - Oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XXI - Solicitar o auxílio da polícia do estado, para garantia de cumprimento de seus atos;

XXII - Apresentar à Câmara, na sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Município, solicitando as medidas de interesse público que julgar necessárias;

XXIII - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade.

§ Único - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.

SEÇÃO VI - Da Extinção e Cassação do Mandato

Artigo 62 - A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidades do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos em lei.

Artigo 63 - Qualquer cidadão, partido político associações ou entidade sindical, poderá denunciar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, por crime de responsabilidade, perante a Câmara Municipal.

SEÇÃO VII - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Artigo 64 - São auxiliares diretos do Prefeito.

I - Os secretários municipais;

II - Os subprefeitos;

III - Os administradores regionais.

Artigo 65 – A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidade.

§ 1º - A competência dos secretários municipais abrangerá todo o território do município, nos assuntos pertinentes às respectivas secretarias, a dos subprefeitos e administradores regionais limitar-se-á aos distritos e subdistritos correspondentes.

§ 2º - Todos auxiliares diretos do Prefeito, elencados no artigo 64, não poderão ser nomeados se contra eles existirem:

I - Sentença criminal com trânsito em julgado definitivo, e/ou

II-Sentença judicial irrecorrível por ato de improbidade administrativa.

§ 3º - Não poderão ser nomeados para cargos de provimento em comissão, bem como para dirigentes de autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e Câmara Municipal, àqueles que contra eles existirem:

I - Sentença criminal com trânsito em julgado definitivo, e/ou

II - Sentença judicial irrecorrível por ato de improbidade administrativa. **(Lei 2876/2011)**

Artigo 66 - Salvo o distrito da sede, todos os demais, bem como os subdistritos, poderão ser administrados por subprefeitos ou administradores regionais.

§ 1º - Os subprefeitos e os administradores regionais, como delegados do Executivo, exercerão funções meramente administrativas.

§ 2º - Revogado (lei 2198, de 16 de fevereiro de 2005)

Artigo 67 - Os auxiliares diretos do Prefeito serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bem, no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores, enquanto neles permanecerem.

§ Único: Os cargos em comissão, restritos a funções de direção, chefia e assessoramento, terão número e remuneração certos, não serão organizados em carreira e não poderão ser ocupados por cônjuges ou companheiros e parentes, consangüíneos, afins ou por adoção até o terceiro grau: (REDAÇÃO ESTABELECIDADA PELA LEI MUNICIPAL 2478, DE 13 DE MARÇO DE 2008)

I – Do prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou titulares de cargos que lhes sejam equiparados, e dos Presidentes, Vice-Presidentes, Diretores Gerais, ou titulares de cargos equivalentes em autarquias, fundação instituída ou mantida pelo Poder Público, empresa pública ou sociedade de economia mista, no âmbito do Poder Executivo Municipal. (REDAÇÃO ESTABELECIDADA PELA LEI MUNICIPAL 2478, DE 13 DE MARÇO DE 2008)

II- Dos Vereadores e dos titulares de cargos de direção no âmbito da Câmara Municipal de Itápolis. (REDAÇÃO ESTABELECIDADA PELA LEI MUNICIPAL 2478, DE 13 DE MARÇO DE 2008)

III – É vedada a nomeação, no âmbito do Poder Executivo, de Agentes Políticos que sejam cônjuges ou companheiros e parentes, consanguíneos, afins ou por adoção até o terceiro grau do prefeito, vice-prefeito e vereadores. (REDAÇÃO ESTABELECIDADA PELA EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 19, DE 06 DE MAIO DE 2015.)

IV – No âmbito do Poder Legislativo, é vedada a nomeação de Agentes Políticos que sejam cônjuges ou companheiros e parentes, consanguíneos, afins ou por adoção até o terceiro grau do prefeito, vice-prefeito e vereadores. (REDAÇÃO ESTABELECIDADA PELA EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 19, DE 06 DE MAIO DE 2015.)

TÍTULO IV - DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I - Da Administração Municipal

SEÇÃO I - Disposições Gerais

SUBSEÇÃO I - Dos Princípios

Artigo 68 - A Administração Municipal direta, indireta ou fundacional obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

SUBSEÇÃO II - Das Leis e Dos Atos Administrativos

Artigo 69 - As leis e atos administrativos externos deverão ser publicados no órgão oficial do município, para que produza os seus efeitos regulares.

§ Único - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

Artigo 70 - A lei deverá fixar prazos para a prática dos atos administrativos e ainda estabelecer recursos adequados a sua revisão indicando seus efeitos e forma de processamento.

SUBSEÇÃO III - Do Fornecimento de Certidão

Artigo 71 - A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seus interesses pessoais, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

§ Único - As requisições judiciais deverão ser atendidas no mesmo prazo, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

SUBSEÇÃO IV - Dos Agentes Fiscais

Artigo 72 - A administração fazendária e seus agentes fiscais, aos quais competem exercer, privativamente a fiscalização de tributos municipais, terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

SUBSEÇÃO V - Da Administração Indireta e Fundações

Artigo 73 - As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações controladas pelo Município:

I - dependem de Lei para a sua criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção;

II - dependem de Lei para serem criadas subsidiárias, assim como a participação desta em empresa pública;

III - terão um de seus diretores indicados pelo sindicato dos trabalhadores da categoria, cabendo à Lei definir os limites de sua competência e atuação;

IV - deverão estabelecer a obrigatoriedade da declaração pública de bens, pelos seus diretores, na posse e no desligamento.

SUBSEÇÃO VI - Da CIPA e CCA

Artigo 74 - Os órgãos da administração direta e indiretas ficam obrigados a constituir comissão interna de prevenção de acidentes - CIPA - e, quando assim o exigirem suas atividades, comissão de controle ambiental, visando à proteção de vida, do meio ambiente e das condições de trabalhos dos seus servidores, na forma da lei.

SUBSEÇÃO VII - Da Denominação

Artigo 75 - É vedada a denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos com o nome de pessoas vivas.

SUBSEÇÃO VIII - Da Publicidade

Artigo 76 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos:

a) - devera ter caráter educativo, informativo ou de orientação social;

b) - não poderá conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

SUBSEÇÃO IX - Dos Prazos de Prescrição

Artigo 77 - Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, serão os fixados em lei federal, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

SUBSEÇÃO X - Dos Danos

Artigo 78 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade causarem a terceiros, assegurando o direito de ingresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO II - Das Obras, Serviços Públicos, Aquisição e Alienações

SUBSEÇÃO I - Disposição Geral

Artigo 79 - Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, aquisições e alienações, serão contratados mediante processo de licitação pública que:

a) - assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei.

b) - permita somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável a garantia do cumprimento das obrigações.

§ Único - O Município deverá observar as normas gerais de licitação e contratação editadas pela União, e as específicas constantes da Lei Estadual.

SUBSEÇÃO II - Das Obras e Serviços Públicos

Artigo 80 - A administração pública, nas realizações de obras e serviços, não poderá contratar empresas que desatendam as normas relativas a saúde e segurança no trabalho.

Artigo 81 - As licitações de obras e serviços públicos deverão ser precedidas da indicação do local onde serão executados e do respectivo projeto técnico, que permita a definição precisa de seu objeto e previsão de recursos orçamentários.

§ Único - Na elaboração do Projeto deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico-cultural e do meio ambiente.

Artigo 82 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante:

a) - convênio com o Estado, a União ou entidade particulares;

b) - consórcio com outros municípios.

Artigo 83 - Incumbe ao Poder público, na forma da Lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante processo licitatório, a prestação de serviços públicos.

§ 1º - A permissão de serviço público, estabelecida mediante Decreto, será delegada:

a) - através de licitação;

b) - a título precário.

§ 2º - A concessão de serviços públicos, estabelecida mediante contrato, dependerá de:

a) - autorização Legislativa;

b) - licitação.

Artigo 84 - Os serviços permitidos ou concedidos estão sujeitos à regulamentação e permanente fiscalização por parte do Poder Executivo e podem ser retomados quando não mais atendam aos seus fins ou às condições do contrato. *(REDAÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI 2792, DE 13 DE ABRIL DE 2011)*

§ Único - Os serviços permitidos ou concedidos, quando prestados por particulares, poderão ser subsidiados pelo Município, desde que autorizados por lei específica. *(REDAÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI 2792, DE 13 DE ABRIL DE 2011)*

Artigo 85 - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em Lei.

Artigo 86 - Os serviços públicos serão remunerados por tarifas previamente fixadas pelo Prefeito, na forma que a Lei estabelecer.

SUBSEÇÃO III - Das Aquisições

Artigo 87 - A aquisição na base de troca, desde que o interesse público seja manifesto, depende de prévia avaliação dos bens móveis a serem permutados.

Artigo 88 - A aquisição de um bem imóvel, por compra recebimento de doação com encargo ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização Legislativa.

SUBSEÇÃO IV - Das Alienações

Artigo 89 - A alienação de um bem móvel do Município mediante doação ou permuta, dependerá de interesse público manifesto e de prévia avaliação.

§ 1º - No caso de venda, haverá necessidade, também de licitação.

§ 2º - No caso de ações, havendo interesse público manifesto, a negociação far-se-á por intermédio de corretor oficial da Bolsa de valores.

Artigo 90 - A alienação de um bem imóvel do Município mediante venda, doação com encargo, permuta ou investidura, depende de interesse público manifesto, prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 1º - No caso de venda, haverá necessidade também de licitação.

§ 2º - No caso de investidura, dependerá apenas de prévia avaliação.

CAPÍTULO II - Dos Bens Municipais

Artigo 91 - A administração dos bens municipais cabe ao Prefeito, ressalvada a competência da Câmara quando aqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.

Artigo 92 - O uso de bem imóvel municipal por terceiros dar-se-á mediante autorização, permissão ou concessão.

§ 1º - A autorização será dada pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo no caso de formação de canteiro de obras públicas, quando então, corresponderá ao de sua duração.

§ 2º - A permissão será facultada a título precário, mediante Decreto.

§ 3º - A concessão administrativa dependerá de autorização administrativa e licitação, formalizando-se mediante contrato.

§ 4º - A lei estabelecerá o prazo da concessão e a sua gratuidade ou remuneração, podendo dispensar a licitação no caso de destinatário certo, havendo interesse público manifesto.

Artigo 93 - A concessão de direito real de uso sobre um bem imóvel do município dependerá de prévia avaliação, autorização Legislativa e licitação.

§ Único - A Lei Municipal poderá dispensar a licitação quando o uso tiver destinatário certo, havendo interesse público manifesto.

CAPÍTULO III - Dos Servidores Municipais

SEÇÃO I - Do Regime Jurídico Único

Artigo 94 - O Município instituirá regime jurídico único para servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira.

SEÇÃO II - Dos Direitos e Deveres dos Servidores

SUBSEÇÃO I - Dos Cargos Públicos

Artigo 95 - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

§ 2º - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

§ 3º - O Executivo Municipal deverá criar um Plano de Cargos e Salários para os servidores Municipais.

SUBSEÇÃO II - Da Investidura

Artigo 96 - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e título, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - O prazo de validade do concurso será de até 2 (dois) anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 2º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas de títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

SUBSEÇÃO III - Da Contratação por Tempo Determinado

Artigo 97 - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

SUBSEÇÃO IV - Da Remuneração

Artigo 98 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos dar-se-á sempre na mesma data.

§ 1º - A Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observadas, como limite máximo, os valores percebidos, como remuneração em espécie, pelo Prefeito.

§ 2º - O vencimento dos cargos da Câmara não poderá ser superior ao pago pelo Executivo.

§ 3º- A Lei assegurará aos servidores da administração direta, autarquias e fundações públicas, isonomias de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas ou entre servidores do Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 4º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 5º-Os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 6º - O vencimento do servidor será de, pelo menos, um salário mínimo, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

§ 7º - O vencimento é irredutível.

§ 8º - O vencimento nunca será inferior ao salário mínimo para os que percebem de forma variável.

§ 9º - O 13º salário terá por base a remuneração integral ou o valor da aposentadoria.

§ 10º - A retribuição do trabalho noturno será superior à do diurno.

§ 11 - O vencimento terá um adicional para as atividades penosas, insalubres, na forma da Lei.

§ 12 - O vencimento não poderá ser diferente, no exercício de funções e no critério de admissão, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

§ 13 - O servidor deverá receber salário-família em razão de seus dependentes.

§ 14 - A duração do trabalho normal não poderá ser superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, facultada a compensação de horário e a redução da jornada, na forma da Lei.

§ 15 - O repouso semanal remunerado será concedido preferencialmente aos domingos.

§ 16 - O serviço extraordinário deverá corresponder a uma retribuição pecuniária superior, no mínimo, em 50% (cinquenta) por cento à do normal.

§ 17 - O vencimento, vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

SUBSEÇÃO V - Das Férias

Artigo 99 - As férias anuais serão pagas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal.

Artigo 100 - O gozo da licença da Licença- Maternidade, prevista no Art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, terá a duração de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo do emprego.

§ 1º - Durante o período de da Licença-Maternidade, a Servidora Municipal terá o direito à sua remuneração integral, nos moldes de percepção do Salário-Maternidade.

§ 2º - Durante o período de Licença-Maternidade, a Servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em Creche ou Organização similar.

§ 3º - O prazo da Licença-paternidade será fixada em lei, ficando assegurado ao pai, servidor público, uma licença especial de 120 dias, no caso de morte da parturiente. *(REDAÇÃO ESTABELECIDADA AO ARTIGO 100 E §§ PELA LEI 2712, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010)*

SUBSEÇÃO VII - Do Mercado de Trabalho

Artigo 101 - A proteção do mercado de trabalho da mulher dar-se-á mediante incentivo específico, nos termos da Lei.

SUBSEÇÃO VIII - Das Normas de Segurança

Artigo 102 - A redução dos riscos inerentes ao trabalho dar-se-á por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

SUBSEÇÃO IX - Do Direito de Greve

Artigo 103 - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal.

SUBSEÇÃO X - Da Associação Sindical

Artigo 104 - O Servidor público poderá sindicalizar-se livremente.

§ Único - A entidade sindical que congregue mais de 100 (cem) associados garantirá ao seu Presidente e a um de seus dirigentes sindicais:

(Redação estabelecida pela Lei 3110, de 11 de março de 2014)

a) - estabilidade no cargo público enquanto durar o mandato, salvo no caso de falta grave;

b) - afastamento remunerado, se entender conveniente.

SUBSEÇÃO XI - Da Estabilidade

Artigo 105 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração integral, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SUBSEÇÃO XII - Da Acumulação

Artigo 106 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horário:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de médico.

§ Único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pela administração pública.

SUBSEÇÃO XIII - Do Tempo de Serviço

Artigo 107 - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

SUBSEÇÃO XIV - Da Aposentadoria

Artigo 108 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviços, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente;

a) - aos trinta e cinco anos de serviço se homem, e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) - aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) - aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco se mulher com proventos proporcionais a esse tempo;

d) - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c" no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade particular, rural e urbana hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critério estabelecidos em Lei.

SUBSEÇÃO XV - Dos Proventos e Pensões

Artigo 109 - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

§ Único - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração ou proventos do servidor falecido até o limite estabelecido em Lei, observando o disposto neste artigo; se o servidor estiver aposentado, os beneficiários receberão a pensão no valor integral do vencimento.

Artigo 110 - O Município estabelecerá, por Lei, o regime previdenciário de seus servidores.

SUBSEÇÃO XVII - Do Mandato Eletivo

Artigo 111 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) - havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) - não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

c) - será inamovível.

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

V - para efeito de beneficiário previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Artigo 112 - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

TÍTULO V - DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I - Do Sistema Tributário Municipal

SEÇÃO I - Dos Princípios Gerais

Artigo 113 - A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

§ Único - Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de direito financeiro, e as leis atinentes à espécie.

Artigo 114 - Compete ao Município instituir:

I - Os impostos previstos nesta Lei e outros que venham a ser de sua competência;

II - Taxas em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;

III - Contribuição de melhorias decorrente de obras públicas;

IV - Contribuição, cobradas de seus servidores para custeio, em benefício deste, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º - Os impostos, sempre que possível terão caráter pessoal e serão graduados, segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária,

especialmente para conferir efetividades a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais, nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

SEÇÃO II - Das Limitações do Poder de Tributar

Artigo 115 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao município:

I - exigir ou aumentar tributos sem Lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributo, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo município;

VI - instituir impostos sobre:

a) - o patrimônio, renda ou serviços, da União, do Estado e de outros municípios;

b) - os templos de qualquer culto;

c) - o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de Educação e de Assistência Social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de Lei;

d) - os livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A proibição do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo município, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.

§ 2º - As proibições do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 3º - As proibições expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida mediante Lei específica.

Artigo 116 - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Artigo 117 - É vedada a cobrança de taxa:

a) - pelo exercício do direito de petição à administração pública em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) - para obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de interesse pessoal.

SEÇÃO III - Dos Impostos do Município

Artigo 118 - Compete ao Município instituir imposto sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a) - de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) - de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) - cessão de direitos à aquisição de imóveis;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência estadual, definidos em Lei complementar.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

a) - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

b) - incide sobre imóveis situados no território do município.

SEÇÃO IV - Da Participação do Município nas Receitas Tributárias

Artigo 119 - Pertence ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e fundações que institua e mantenha;

II - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1º - As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seu território;

b) - até um quarto, de acordo com que dispuser Lei Estadual.

§ 2º - Para fins do disposto no § 1º, "a", deste artigo, Lei Complementar Nacional definirá valor adicionado.

Artigo 120 - A União entregará vinte e dois inteiros e cinco décimos do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados ao Fundo de Participação dos Municípios.

§ Único - As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em Lei Complementar, em obediência ao disposto no artigo 161, II da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio econômico entre os municípios.

Artigo 121 - O Estado entregará ao Município vinte e cinco por cento dos recursos que receber da União, a título de participação no Imposto sobre Produtos Industrializados, observados os critérios estabelecidos no artigo 158, parágrafo único, I e II da Constituição Federal.

Artigo 122 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

CAPÍTULO II - Das Finanças

Artigo 123 - A despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na Lei Complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal.

§ Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Artigo 124 - O Executivo publicará e enviará à Câmara Municipal, até trinta dias após encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 1º - Até dez dias antes do encerramento do prazo de que trata este artigo, as autoridades nele referidas remeterão ao Executivo as informações necessárias.

§ 2º - A Câmara Municipal publicará seu relatório nos termos deste artigo.

Artigo 125 - O numerário correspondente às dotações orçamentárias do Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais, sem vinculação a qualquer tipo de despesa, será entregue em duodécimos até o dia vinte de cada mês em contas estabelecidas na programação financeira, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Executivo para seus próprios órgãos.

Artigo 126 - As disponibilidades de caixa do município serão depositadas em instituições, financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em Lei.

CAPÍTULO III - Dos Orçamentos

Artigo 127 – Os projetos de lei de iniciativa do Executivo que dispõem sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais obedecerão aos seguintes prazos para serem remetidos à apreciação do Legislativo Municipal: [\(Redação estabelecida pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 04 de novembro de 2015\)](#)

I – O projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do prefeito subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III – o projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

IV – Os prazos estabelecidos neste Artigo deverão ser observados até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o Artigo 165, § 9º, Incisos I e II da Constituição Federal.

V – Os projetos de lei acima referidos serão devolvidos ao Executivo para sanção e promulgação até o encerramento da sessão legislativa.

Artigo 128 - Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos Projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indique os recursos necessários, aceitos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre:

a) - dotação para pessoal e seus encargos;

b) - serviços de dívida

III - relacionadas:

a) - com correção de erros ou omissões;

b) - com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 2º - As emendas ao Projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 3º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos Projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada, na Comissão competente, a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 4º - Aplicam-se aos Projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as demais normas relativas ao Processo Legislativo.

§ 5º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondente, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização Legislativa.

Artigo 129 - São vedadas:

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações direta que excedam os créditos orçamentário ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com fim preciso, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino como determinado pelo artigo 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização Legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização Legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização Legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir "déficit" de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem Lei que a autoriza.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o Ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

TÍTULO VI - Da Ordem Econômica

CAPÍTULO I - Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

Artigo 130 - O Município estimulará as atividades de produção de bens e serviços, valorizando a livre iniciativa, visando ao desenvolvimento equilibrado, assegurando a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - propriedade privada;

II - função social da propriedade;

III - livre concorrência;

IV - defesa do consumidor;

V - redução das desigualdades sociais locais;

VI - busca de pleno emprego;

VII - tratamento favorecido para empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte;

VIII - defesa do meio ambiente.

Artigo 131 - A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade destas, sujeitando às punições compatíveis com a sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular, observada a competência constitucional do Município.

Artigo 132 - O Município, na forma da lei, exercerá com rigor, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, tanto no que se refere ao poder público como ao privado, estabelecendo as diretrizes e bases de um desenvolvimento equilibrado e bem distribuído por toda a área do seu território.

Artigo 133 - Incumbe ao Poder Público Municipal, na forma da lei, diretamente ou na forma de concessão ou permissão, sem que através de licitação, a prestação de serviços públicos.

§ Único - A lei disporá sobre:

I - regime das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, contrato, prorrogação, caducidade, fiscalização e rescisão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - obrigação de manter serviços adequados .

Artigo 134 - O Município dispensará às microempresas, as empresas de pequeno porte, pequenos empresários e produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas.

Artigo 135 - A Lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

CAPÍTULO II - Do Desenvolvimento Urbano

Artigo 136 - A política de desenvolvimento urbano será executada pelo município, de acordo com diretrizes gerais fixadas em lei, garantindo as reais funções da cidade e o bem estar de todos os seus habitantes.

§ Único - Na solução dos problemas e nos encaminhamentos dos planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, o poder público municipal contará sempre com a participação da coletividade, através de suas entidades comunitárias constituídas nos termos da lei.

Artigo 137 - As diretrizes para o desenvolvimento urbano, ainda, atenderão os seguintes requisitos: *(REDAÇÃO ESTABELECIDADA PELA LEI 1461 DE 04 DE MARÇO DE 1991 QUE ALTERA O INCISO IV DO ARTIGO 137)*

I - preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e histórico cultural;

II - criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

III - observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida;

IV - as áreas definidas em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais deverão manter obrigatoriamente sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos, facultando-se a utilização em até 50% de área verde como institucional, e vice e versa, bem como abertura de vias públicas para melhor aproveitamento destas áreas.

§ Único - Quando se tratar de áreas verdes, nos projetos de loteamento, a existência de vegetação nativa, a todo custo será preservada, sob a proteção da legislação, sobre o meio ambiente e a sua falta será suprida com plantio de qualidades adequadas ao solo, aplicando-se na inobservância do fato, todas as punições e multas em dobro.

Artigo 138 - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, será o instrumento básico da política urbana, do qual necessariamente constarão as diretrizes e normas sobre zoneamento, loteamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos e proteção ao meio ambiente urbano.

CAPÍTULO III - Da Habitação

Artigo 139 - O Município promoverá, em convênio com a União, com o Estado, e com órgãos oficiais ou particulares afetos ao sistema, programas da construção de moradias populares e de melhoria das condições habitacionais, consideradas as normas estabelecidas pelo Plano Diretor.

Artigo 140 - O Município criará um Fundo Municipal para a Habitação com objetivo de atender ao disposto no artigo anterior, na parte que lhe cabe com recursos provindos das seguintes fontes:

- I - verbas orçamentárias;
- II - a total arrecadação do I.V.V.;
- III - outras fontes legais.

Artigo 141 - Os programas habitacionais atenderão, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento, os candidatos à moradia popular pela ordem expressa e pública de sua inscrição junto ao órgão competente.

Artigo 142 - Fica estabelecido que nos programas habitacionais promovidos pelo município, com os recursos provenientes do tem I e II do artigo 140, 10 % (dez) por cento das moradias serão destinadas ao servidor público municipal que se inscreverá por regulamento específico, privilegiando-se aquele que contar maior tempo de serviço público prestado ao Município de Itápolis, tempo mínimo de 3 (três) anos e, a seguir aquele que se apresentar com maior número de filhos menores de 14 anos.

Artigo 143 - Fica assegurado amplo acesso da população, as informações sobre os programas habitacionais e melhorias das condições de habitação.

Artigo 144 - É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob a pena sucessivamente de:

- I - parcelamento ou edificação compulsória;
- II - imposto sobre propriedade predial ou territorial urbana progressivo no tempo;
- III - desapropriação de acordo com a lei federal.

Artigo 145 - Incumbe ao Poder Público Municipal, mediante convênio com o Estado ou a União, promover programas de construção de moradias populares, de melhorias das condições habitacionais, e de saneamento básico.

Artigo 146 - A lei municipal estabelecerá as normas, diretrizes e padrões que regulamentarão as zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado e pela União para uso e ocupação do solo e preservação do meio ambiente.

CAPÍTULO IV - Das Atividades Industriais, Agroindustriais e Comerciais

Artigo 147 - A lei municipal definirá e disciplinará a localização dos estabelecimentos industriais, agroindustriais e comerciais, com o objetivo de atender a dois planos: um para as áreas estritamente industriais e agroindustriais, os chamados

distritos industriais; outro para atendimento dos interesses básicos da população, os chamados setores de abastecimento e prestação de serviços.

Artigo 148 - Na implantação dos distritos industriais, serão levados em conta:

- I - as características da atividade a que eles se destinarão;
- II - as tendências de industrialização no município e dos fatores que as influenciam;
- III - o dimensionamento dos custos dos serviços de infra-estruturas;
- IV - as tendências do crescimento urbano;
- V - a emissão dos efluentes líquidos;
- VI - a prevenção para o controle e defesa para o meio ambiente.

Artigo 149 - Os setores de abastecimento e prestação de serviços terão sua localização definida em lei, preservada a tranqüilidade e o sossego público e o controle da poluição sonora.

CAPÍTULO V - Da Política Agrícola Municipal

Artigo 150 - A política agrícola do Município será planejada e executada pelo poder público municipal, na forma da lei, com participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como setores que respondam pela comercialização, armazenamento e transporte para:

- I - orientar o desenvolvimento rural;
- II - propiciar o aumento da produção e da produtividade, bem como, a ocupação estável do campo;
- III - manter estrutura de assistência técnica e extensão rural;
- IV - orientar a utilização racional dos recursos naturais, respeitando a preservação do meio ambiente, especialmente quanto a proteção e conservação do solo e da água;
- V - manter um sistema de defesa sanitária animal e vegetal;
- VI - criar sistema de inspeção e fiscalização, além de normalização, padronização e classificação de produtos de origem animal e vegetal;
- VII - criar programas específicos, de forma favorecida para custeio e aquisição de insumos, objetivando incentivar a produção de alimentos básicos e da Horticultura.

§ Único - O Município criará a Comissão Municipal de administração do Plano Agrícola Municipal e do Mercado do Produtor Rural, com o objetivo de executar a política agrícola municipal.

Artigo 151 - O Município apoiará e incentivará o cooperativismo e o associativismo como instrumentos de desenvolvimento sócio-econômico, bem como estimulará formas de produção, consumo, serviços e assistência mútua.

Artigo 152 - Caberá ao Poder Público Municipal, na forma da lei, organizar o abastecimento alimentar, assegurando condições para a produção e distribuição de alimentos básicos.

Artigo 153 - o transporte de trabalhadores rurais e urbanos deverá ser feito por ônibus, atendidas as normas de segurança estabelecidas em lei.

Artigo 154 - O Município, dentro da sua política agrícola, ainda, deverá desenvolver programas de preservação dos recursos naturais, principalmente, no que se refere a proteção das nascentes, vertentes, córregos e rios, providenciando:

- I - replantio das matas ciliares;
- II - replantio das matas de médio e grande porte nas propriedades agrícolas do Município;
- III - construção de açudes para favorecer a irrigação e a piscicultura.

CAPÍTULO VI - Do Sistema Viário e o Transporte

Artigo 155 - O Município promoverá o mapeamento de todo o sistema viário municipal, do sistema rodoviário e de outras partes da infra-estrutura de transporte do interesse da população, seu comércio e suas indústrias.

§ Único - Para cumprir as exigências do sistema viário e de transporte, o Executivo contratará os serviços de empresa especializada, estipulando prazo mínimo para execução dos trabalhos.

Artigo 156 - Além de outras informações úteis, o mapeamento dará importância fundamental ao que se segue:

- I - hierarquização do sistema viário;
- II - indicação das características físicas das vias públicas e das rodovias e estradas;
- III - características do sistema rodoviário;
- IV - pontos e áreas críticas.

Artigo 157 - Os serviços que conduzirão ao mapeamento de que fala o artigo 155, deverão ainda, levantar informações pormenorizadas sobre:

- I - aspectos institucionais do setor de transporte de passageiros e cargas;
- II - determinação do fluxo desse transporte;

III - formas de integração dos diversos sistemas;

IV - estacionamento.

Artigo 158 - Com base no mapeamento e suas informações, o Município providenciará o seu Plano de Ação para transporte de passageiros e cargas, contratando empresa especializada para sua execução.

CAPÍTULO VII - Do Meio Ambiente, Dos Recursos Naturais e Do Saneamento

SEÇÃO I - Do Meio Ambiente

Artigo 159 - O Município providenciará, com participação da coletividade, a preservação, a conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico, complementando o que compete ao Estado e à União.

Artigo 160 - A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração dos recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo Poder Público Municipal, quer pela iniciativa privada, serão admitidos, se houver resguardado o meio ambiente ecologicamente equilibrado, com observância dos critérios, normas e padrões fixados, garantida prévia, publicidade e realização de audiência públicas, dentro do quanto prescreve a legislação estadual e federal pertinentes.

Artigo 161 - O Município, no que couber, mediante Lei especial criará órgão e sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:

I - propor uma política municipal de proteção ao meio ambiente;

II - adotar medidas nos limites permitidos pela legislação federal e estadual, nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas e impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;

III - administrar e gerir espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos, sendo a alteração e supressão, incluindo os já existentes permitidos somente por lei;

IV - informar a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes, a presença de substâncias potencialmente nocivas à saúde, na água potável e nos alimentos;

V - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas;

VI - proteger a flora e a fauna, nesta compreendidas todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, fiscalizando, dentro da competência constitucional do município, a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de espécies, e subprodutos;

VII - promover a captação e orientar a aplicação dos recursos financeiros destinados ao desenvolvimento de todas as atividades relacionadas com a proteção e conservação do meio ambiente;

VIII - promover e manter o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal nativa visando à adoção de medidas especiais de proteção, bem como promover o reflorestamento, em especial, às margens dos rios e lagos, visando à sua perenidade;

IX - estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com o plantio de árvores, preferencialmente frutíferas, objetivando, especialmente, a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

X - incentivar e auxiliar tecnicamente as associações de proteção ao meio ambiente constituídas na forma da lei, respeitando a sua autonomia e independência de atuação;

XI - instituir programas especiais mediante a integração de todos os seus órgãos, objetivando incentivar os proprietários rurais a executarem as práticas de conservação do solo e da água, da preservação e reposição das matas ciliares e replantio das espécies nativas;

XII - realizar o planejamento e o zoneamento ambiental, considerando as características regionais e locais e articular os respectivos planos, programas e ações.

§ Único - O sistema mencionado no "caput" deste artigo será coordenado por órgão da administração direta e será integrado por:

a) - um Conselho Municipal do Meio Ambiente, cujas atribuições e composições serão definidas por Lei;

b) - órgãos executivos incumbidos da realização das atividades de desenvolvimento ambiental.

Artigo 162 - O Poder Público Municipal estimulará e incentivará a criação e manutenção de unidades privadas de conservação do meio ambiente.

Artigo 163 - O Município poderá consorciar-se com outras unidades regionais, objetivando a solução de problemas comuns, relativos à proteção ambiental, em particular à preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

Artigo 164 - As áreas do Município que, porventura, venham a ser declaradas de utilidade pública para fins de desapropriação, objetivando a implantação de Unidades de conservação ambiental, serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos,

não sendo nelas permitidas atividades que degradem o meio ambiente ou que, de qualquer forma, possam comprometer a integridade das condições ambientais que motivarem a expropriação.

SEÇÃO II - Dos Recursos Hídricos

Artigo 165 - O Município celebrará convênio com o Estado e com a União, bem como com unidades municipais vizinhas e desenvolverá trabalho para a criação de um consórcio intermunicipal, visando à utilização das águas de interesse regional.

Artigo 166 - As águas, subterrâneas ou não, reservas estratégicas para desenvolvimento econômico-social e valiosas para o suprimento das populações, deverão ter programa permanente de conservação e proteção contra a poluição e proveito econômico, na forma definida em lei.

Artigo 167 - Fica vedado o lançamento de efluentes e esgotos urbanos e industriais, sem o devido tratamento, em qualquer corpo de água do Município.

§ Único - O Poder Público Municipal deverá criar uma estação para tratamento dos detritos dos esgotos, para só então, despejá-los nos corpos de águas municipais.

Artigo 168 - O Município adotará medidas para controle da erosão, estabelecendo normas de conservação do solo, em áreas agrícolas e urbanas.

Artigo 169 - Para proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos, o Município adotará medidas no sentido de:

I - instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento às populações e da implantação, conservação e recuperação das matas ciliares;

II - implantação de sistemas de alerta e defesa civil, para garantir a segurança e a saúde pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

III - instituição de programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público industrial e à irrigação, assim como de combate às inundações e a erosão.

SEÇÃO III - Do Saneamento

Artigo 170 - A lei estabelecerá a política das ações e obras de saneamento básico, no Município, respeitando os seguintes princípios:

I - criação e desenvolvimento de mecanismos destinados a assegurar os benefícios do saneamento à totalidade da população;

II - orientação técnica para os programas visando ao tratamento de despejos urbanos e industriais e de resíduos sólidos, bem como fomento à implantação de soluções comuns, mediante planos regionais de ação integrada.

§ Único: A privatização, concessão ou intervenção de terceiros a qualquer título nos serviços básicos de saneamento do Município fica condicionada à aprovação em consulta popular, nos moldes estabelecidos na lei. *(REDAÇÃO ESTABELECIDADA PELA LEI MUNICIPAL 2160, DE 23 DE JUNHO DE 2004)*

Artigo 171 - O Município instituirá por lei o Plano Plurianual de saneamento, estabelecendo as diretrizes e os programas para as ações nesse campo.

§ Único - As ações de saneamento deverão prever a utilização racional da água, do solo e do ar, de modo compatível com a preservação e melhoria da qualidade da saúde pública e do meio ambiente.

CAPÍTULO VIII - Do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado

Artigo 172 - O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado abrangerá toda a área territorial do município e disporá sobre:

I - sistema viário, marginais, avenidas, ruas e perimetrais:

II - transporte urbano e rural;

III - traçado da cidade, das vilas e dos distritos:

IV - zoneamento urbano e rural;

V - loteamento;

VI - espaços livres, áreas verdes e áreas institucionais;

VII - urbanismo e paisagismo;

VIII - proteção aos cursos d'água, mananciais, fontes e reservas florestais;

IX - mapeamento das reservas florestais;

X - mapeamento de toda a área territorial do Município;

XI - plano de expansão;

XII - construção industrial, comercial e residencial de acordo com o zoneamento.

§ 1º - O PDDI conterà, ainda, todas as diretrizes e normas para o desenvolvimento e execução dos programas de obras e serviços públicos necessários ao atendimento das necessidades da população.

§ 2º - O plano de expansão urbano se baseará em estudo do crescimento da cidade, num período mínimo de mais de 30 (trinta) anos, cujos índices deverão demonstrar:

I - uma previsão do crescimento demográfico;

II - uma previsão de necessidades de melhoria e ampliação do sistema habitacional dotado de todos os benefícios inerentes;

III - uma previsão do crescimento industrial e comercial; o primeiro para aproveitamento da mão-de-obra sempre crescente e o segundo para o abastecimento das populações;

IV - uma previsão das demarcações futuras do deslocamento do perímetro urbano;

V - sistema de ordenamento das construções e sua localização em distritos industriais, zonas de comércio e áreas residenciais.

TÍTULO VII - Da Ordem Social

CAPÍTULO I - Da Saúde

Artigo 173 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada diante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos de acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Artigo 174 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá todos os meios a seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município, às ações e serviços de promoção e proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Artigo 175 - As ações da saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente através de serviços de terceiros.

§ Único - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços e assistência a saúde mantidas pelo poder público ou contratados com terceiros.

Artigo 176 - São atribuições do Município, ao âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com sua direção estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços de:

a) - vigilância epidemiológica;

b) - vigilância sanitária;

c) - alimentação e nutrição.

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana, atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - gerir laboratórios públicos de saúde e criar ambulatórios de planejamento familiar;

X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadores de serviços de saúde:

XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Artigo 177 - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II - integridade na prestação das ações de saúde;

III - organização de distritos sanitários com a locação de recursos técnicos e práticos de saúde adequados a realidade epidemiológica local;

IV - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal das ações de saúde, através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e partidário;

V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade;

§ Único - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I - área geográfica de abrangência;

II - a discriminação de clientela;

III - resolutividade de serviços a disposição da população;

Artigo 178 - O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Artigo 179 - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I - formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da conferência municipal de saúde:

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III - aprovar a instalação e funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes dos Plano Municipal de Saúde

Artigo 180 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Artigo 181 - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município do Estado, da União e da Seguridade Social, além de outras fontes:

I - os recursos destinados as ações de serviços de saúde no Município constituirão o fundo municipal da saúde, conforme dispuser a Lei:

II - o montante das despesas de saúde não será inferior a das despesas globais do orçamento anual do Município;

III - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Artigo 182 – *(SUPRIMIDO PELA EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 01/1995, DE 02 DE AGOSTO DE 1995)*

CAPÍTULO II - Da Educação, Da Cultura e Desportes

Artigo 183 - O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito e regido de forma estatutária.

Artigo 184 - O Município manterá:

I - o ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III - atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 a 6 anos de idade;

IV - ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - atendimento ao educando no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde, com atenção especial para as escolas agrupadas e emergenciais.

Artigo 185 - O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Artigo 186 - O Município zelará por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Artigo 187 - O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômica dos alunos.

Artigo 188 - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seus patrimônios histórico, artístico, cultural e ambiental, devendo ser incluídos através da rede municipal de ensino, informações e enfoques esclarecedores sobre o envelhecimento e a velhice, estimulando um posicionamento de consideração das crianças ante as pessoas idosas, com reflexos sobre o próprio lar e a formação dos futuros cidadãos.

Artigo 189 - O Município não manterá escolas de segundo grau até que sejam atendidas todas as crianças de idade até quatorze anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.

Artigo 190 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% da receita resultante de imposto e das transferências recebidas do Estado e da União, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Artigo 191 - O Município, no exercício de sua competência:

I - apoiará as manifestações da cultura local;

II - protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Artigo 192 - Ficam isentos do pagamento de imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município, em razão de suas características históricas, artísticas, culturais, paisagística e de valor ecológico e ambiental.

Artigo 193 - O Município apoiará e incentivará as práticas desportivas formais e não formais, como direito de todos.

Artigo 194 - O Município apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social.

Artigo 195 - As ações do poder municipal e a destinação de recursos orçamentários para o setor darão prioridade:

I - ao esporte educacional, o esporte comunitário e, na forma da lei, ao esporte de alto rendimento;

II - ao lazer popular;

III - construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas desportivas e o lazer;

IV - a promoção, estímulo e orientação, a prática e difusão da educação física;

V - a adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte dos portadores de deficiências, idosos, gestantes, da maneira integrada aos demais cidadãos.

VI - o uso das dependências das quadras de esportes pertencentes às escolas estaduais poderão ser utilizadas pelos munícipes, para prática desportiva nos fins de semana, salvo quando forem utilizadas pelo próprio estabelecimento de ensino.

§ Único - O Município estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas as práticas desportivas.

Artigo 196 - O Município incrementará a prática esportiva às crianças, aos idosos e aos portadores de deficiências, para isso criando, a nível dos bairros, os centros esportivos necessários.

Artigo 197 - O Município incentivará o lazer, como forma de promoção e integração social.

Artigo 198 - O Município poderá, por meio de lei, constituir, guarda municipal, destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da lei federal.

Artigo 199 - O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

CAPÍTULO III - Da Assistência Social

Artigo 200 - A assistência social, direito de cidadania, é a política integrante do sistema de seguridade social que provê e assegura a quem necessitar, benefícios e

serviços para o acesso à renda mínima e o atendimento das atividades humanas básicas, historicamente determinadas.

§ Único - São funções da Assistência Social:

I - garantir benefícios e serviços prestados por ela e pelas demais políticas sociais;

II - prestar serviços e benefícios de natureza continuada e emergencial;

III - apoiar processos de participação da população dos direitos sociais do cidadão.

Artigo 201 - As ações da assistência social serão prestadas independentemente de contribuições à seguridade social de acordo com o artigo 203, incisos I a V da constituição.

Artigo 202 - São beneficiários da Assistência Social, pessoas, grupos de comunidades, em situação de impedimento permanente ou temporário de acesso à renda mínima e aos serviços sociais em decorrência de razões sociais, econômicas e pessoais.

Artigo 203 - A Assistência Social rege-se pelos princípios e diretrizes:

I - supremacia do princípio do atendimento das necessidades sociais sobre a rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, no sentido de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas sociais;

III - promoção de emancipação do usuário para sua independência das ações da assistência social;

IV - responsabilidade dos poderes públicos enquanto dever do Estado e da sociedade no seu conjunto de prestar assistência a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social;

V - respeito à dignidade do cidadão, sua autonomia e seu direito à benefício e serviços de qualidade;

VI - igualdade de direito de atendimento, sem qualquer determinação por motivos de raça, sexo, cor, idade, religião, cultura, condição econômica, posição político-partidária e ideológica;

VII - gratuidade a grupos e pessoas carentes no acesso a benefícios e serviços;

VIII - participação do usuário por meio de suas organizações representativas e das entidades prestadoras de serviços sociais na formulação de políticas e no controle das ações governamentais em seus diferentes níveis;

IX - informações amplas dos benefícios de serviços, bem como dos direitos sociais, dos recursos destinados pelo poder público e critérios de suas concessões;

Artigo 204 - Na esfera municipal a coordenação e execução da assistência social são exercidas pelo governo municipal, podendo o Prefeito Municipal designar para o cargo de chefia ou responsável pelo setor, um profissional com curso superior em Assistência Social.

Artigo 205 - Compete ao Governo Municipal gerir recursos próprios bem como aqueles recurso repassados por outra esfera de governo, respeitando os dispositivos legais vigentes.

Artigo 206 - Compete ao Governo Municipal planejar, executar, controlar, fiscalizar e avaliar a prestação de serviços e benefícios assistenciais em seus respectivos níveis, em articulação com as demais esferas do governo.

Artigo 207 - Deverá ser criado o Conselho Municipal de Assistência Social, devendo o mesmo ser composto de entidades que prestam assistência social, clubes de serviços, sindicatos, Poder Executivo, representantes da Câmara Municipal, Polícia Civil e outros.

§ Único - Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social participar na elaboração do Plano de Assistência Social municipal.

Artigo 208 - A Assistência Social deverá estar voltada para a proteção à família, à adolescência, à velhice, aos deficientes, integração das comunidades carentes, à criança abandonada, enfim a todos os que não possuem acesso à renda mínima de sobrevivência, bem como à educação da população sobre o controle da natalidade, fornecendo às famílias mais carentes os meios necessários à efetivação deste controle.

CAPÍTULO IV - Das Disposições Comuns

Artigo 209 - As entidades civis, comunitárias, associações de moradores ou congêneres, que atuem nas áreas de saúde educação, habitação, esportes, cultura, assistência social e filantropia, com sede no Município de Itápolis, constarão em seus estatutos próprios, princípios que proíba que a mesma pessoa ocupe o cargo máximo da diretoria por prazo superior a 4 (quatro) anos incluindo neste o mandato inicial e eventuais e possíveis reeleições.

§ Único - Fica vedado ao Município o repasse de verba, a qualquer título, às entidades que descumpram este preceito.

Artigo 210 - Esta lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS

Organizada em 06 de abril de 1990

CÂMARA MUNICIPAL DE ITÁPOLIS/SP

Av. Florêncio Terra, 523 – Centro – CEP: 14900-000

Tel. 3262 1322 Fax: Ramal 23

Endereço eletrônico: www.camaraitapolis.sp.gov.br

E-mail: camara@camaraitapolis.sp.gov.br; secretaria@camaraitapolis.sp.gov.br